



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000288850**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001806-79.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIONE MARQUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HUB PAGAMENTOS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SUPOSTAMENTE NÃO AUTORIZADA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL “CONTA FANTASMA” COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO RELATÓRIO DE CONTAS E RELACIONAMENTOS – CCS - DO BANCO CENTRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE QUE COMPROVAM A ABERTURA DA CONTA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Alegação de abertura de conta corrente sem consentimento, causando insegurança e ansiedade. Requer declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve abertura de conta sem anuência do autor e (ii) se há danos morais indenizáveis.

III. Razões de Decidir

3. A empresa ré demonstrou que a conta foi aberta pelo autor através de plataforma de “e-commerce” e encerrada por inatividade.

4. O autor não impugnou especificamente a utilização da plataforma, e não há provas de que a abertura da conta – já encerrada antes mesmo da propositura da ação - tenha causado transtornos ou danos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A abertura de conta sem comprovação de autorização expressa não foi demonstrada. 2. Não há evidências de danos morais ou uso indevido dos dados do autor.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85, § 8º, § 11.
- Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406.
- Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

- AgInt no AREsp n. 741.881/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.12.2019, DJe de 19.12.2019.

**VOTO nº 36417**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais proposta em 23.01.2025 por *Dione Marques dos Santos* em face de *Hub Pagamentos S. A.* Alega o autor, quanto aos fatos, que “A parte autora, em sua condição de consumidor hipossuficiente, viu-se surpreendida com a descoberta de uma conta corrente aberta em seu nome na instituição Ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou autorização para tal. A mera existência dessa conta, desconhecida e não autorizada, causou e causa à parte autora profundo desassossego e insegurança, gerando-lhe ansiedade e receio de que tal conta tenha sido aberta por criminosos, ante a intensa exposição na mídia sobre a prática de phishing, para abertura de contas falsas utilizando os dados coletados, com a consequente utilização indevida dos dados contratos fraudulentos e práticas de golpes. A parte autora afirma que jamais solicitou a abertura da conta em questão, tampouco forneceu qualquer procuração a terceiros para que o fizessem em seu nome. A declaração anexa à esta petição inicial demonstra de forma clara e inequívoca a sua expressa discordância com a abertura da conta e seu repúdio a qualquer ato praticado em seu nome sem sua anuência. Igualmente, a parte autora não assinou qualquer contrato, não forneceu seus dados pessoais, endereços eletrônicos ou solicitou chave Pix à instituição ré. Destarte, a inclusão no cadastro de contas da instituição financeira ré, sem sua autorização, configura grave violação à proteção de seus dados e aos seus direitos como consumidor. A parte autora desconhece quaisquer movimentações na conta em questão, uma vez que nunca recebeu qualquer comunicação ou correspondência em seu endereço. A ausência de informações sobre a conta agrava a situação de insegurança e incerteza vivenciada pela parte autora, que teme que seus dados pessoais tenham sido utilizados para fins ilícitos. Diante da gravidade da situação, a parte autora se vê compelida a buscar a tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência de qualquer vínculo jurídico com a instituição ré referente a esta conta corrente, durante o período em que esteve ativa, razão pela qual as eventuais operações realizadas na conta aberta indevidamente são indevidas. Tal posicionamento da parte autora se faz necessário para resguardar-se contra eventual prática ilícita que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*porventura tenha sido perpetrada com seu nome e dados. Com efeito, a manutenção do registro da conta no Bacen em nome da parte autora, cria uma responsabilização pela sua movimentação, sem seu conhecimento e muito menos consentimento, o que configura prática abusiva por parte da instituição ré, que deve ser responsabilizada, o que configura prática abusiva por parte da instituição ré, que deve ser responsabilizada pelas suas más práticas. Nesse sentido, requer-se que a instituição financeira apresente o contrato de abertura da conta, com a assinatura da parte autora, bem como todos os dados cadastrais utilizados para sua abertura, inclusive o comprovante de endereço, RG, CPF e solicitação de chave Pix, a fim de comprovar a licitude da operação. A parte autora justifica seu interesse na declaração de inexistência de relação jurídica para com a instituição ré, representada pela abertura da conta, ante ao tsunami de fraudes, golpes e utilização de dados pessoais das pessoas para a abertura de contas fantasmas objetivando o recebimento e prática de ilícitos e, após a pulverização, ou seja, lavagem do dinheiro, o encerramento da conta. A parte autora não abriu a referida conta, tampouco concedeu autorização para que terceiros o fizessem, assim justo e comprovado seu interesse de agir nesta demanda. Não obstante o encerramento da conta, fato é que, após a descoberta desta, a parte autora tem o direito a obter da instituição ré informações sobre quem abriu a conta, quais documentos foram utilizados, a checagem de dados, extratos da conta, informações sobre quais movimentações, operações foram feitas e para quem, isto porque é o nome da parte autora e seus dados pessoais que foram utilizados indevidamente para a abertura de conta sem sua autorização que consta como responsável por esta. (...) A abertura de uma conta corrente sem sua autorização representa uma grave violação ao seu direito à privacidade e à segurança, além de potencial geradora de transtornos e prejuízos. Destarte, além da declaração de inexistência desta relação contratual, a parte autora tem direito e legítimo interesse na fixação de danos morais, já que seu nome e seus dados foram usados e tratados de forma indevida e negligente pela instituição ré, além do evidente*

*desconforto e ansiedade ante à evidente utilização de seu nome sem seu conhecimento” (fls. 03/05). **À vista disso, a autora requer** “2. A procedência da presente demanda, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes representada pela referida conta, determinando-se à instituição ré a obrigação de encerrar a conta bancária aberta indevidamente, bem como a inexigibilidade de qualquer débito oriundo da conta bancária cadastrada por quem quer que seja junto à Requerida, determinando que se abstenham de realizar cobranças decorrentes; 3. Que seja aplicado o tema 1061 do STJ a fim de que a instituição ré prove a assinatura do contrato de abertura de conta, termo de consentimento na utilização dos dados, bem como eventuais operações realizadas, sua validade e legitimidade. (...) 5. Ante a procedência dos pedidos formulados para que seja determinando o encerramento definitivo da conta e do registro desta no relatório CCS e faça comprovação nos autos, confirmando a multa diária arbitrada em tutela de urgência a ser deferida por este douto juízo. 6. Ante a procedência desta demanda requer seja, a instituição ré, condenada ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa no valor sugerido de R\$ 10.000,00 ante aos fatos narrados na petição inicial. 7. Por seu turno requer a condenação da instituição ré pelo desvio produtivo imposto à parte Autora, já que há anos vem trazendo prejuízos e por ter dado causa à presente lide no valor sugerido de R\$7.000,00. 8. A aplicação da súmula 54 do STJ, para que seja aplicado juros desde a primeira inscrição no referido rol do CCS” (fls. 28). Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (fls. 29).*

Regularmente citada (fls. 72/74), a empresa ré apresentou contestação (fls. 76/91) alegando, dentre outras coisas, que o autor “*POSSUI UMA CONTA DIGITAL DE PAGAMENTO MAGALUPAY – DO E-COMMERCE MAGALU, SENDO QUE ESTA CONTA É CRIADA DENTRO DA ÁREA LOGADA DO MAGAZINE LUIZA (...) CONTA MAGALUPAY QUE É ADMINISTRADA POR HUB PAGAMENTOS S/A, MOTIVO PELO QUAL REFERIDA CONTA CONSTOU NO REGISTRATO DO AUTOR*” (fls. 77).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca que *“O que houve foi o seguinte: foi aberta uma conta digital pelo autor, por meio do ambiente Magalu, a qual a Hub Pagamentos S.A é administradora. De todo o modo, a conta se encontra encerrada por INATIVIDADE. A conta de pagamento do autor foi cancelada em dezembro de 2024 em razão da falta de movimentação financeira e, como podemos verificar no extrato desta, desde a abertura da conta, a conta nunca foi movimentada”* (fls. 84).

Sobreveio sentença a fls. 172/175 julgando *“IMPROCEDENTE a presente ação. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, atualizados a partir da presente data e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada, todavia, a ressalva constante do art. 98, do mesmo diploma legal. O valor acima referido deverá ser atualizado pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil e acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, nos termos do art. 406 e parágrafos do mesmo diploma legal”* (fls. 175).

Apela o autor (fls. 178/192) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *“A parte apelada não conseguiu demonstrar, de forma concreta e suficiente, que a parte apelante tenha consentido com a abertura da conta bancária em questão. Note que não demonstrou que a abertura da conta ocorreu mediante apresentação de documento com foto e autenticação por foto tipo self, apenas telas sistêmicas, não foram apresentados elementos probatórios que comprovem a anuência da apelante, como gravações, IP de localização, assinatura de contrato de abertura de conta corrente, assinatura digital realizada por meio idôneo como por exemplo através do GOV.br,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*registros ou qualquer outro meio que evidencie a manifestação de vontade livre e inequívoca. Nada foi juntado aos autos” (fls. 181); (B) “A abertura de conta bancária em nome da apelante sem prova da sua autorização expressa, configura uma grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e às normas regulamentares do Banco Central do Brasil” (fls. 182); (C) “Diante da comprovação do interesse jurídico da parte Autora e da ausência de elementos probatórios mínimos por parte da instituição apelada, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados em nome da parte apelante no período em que a conta permaneceu irregularmente ativa, é o que se requer” (fls. 186); (D) sofreu danos morais, devendo ser indenizado; (E) houve desvio produtivo do consumidor, que deve também ser indenizado; e (F) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.*

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 196/205). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 207).

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Dione Marques dos Santos*, ora apelante, em face de *Hub Pagamentos S. A.*, ora apelada.

A r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise quanto à abertura de conta em instituição financeira supostamente sem anuência do apelante e à existência de danos morais indenizáveis.

Constata-se que o feito se enquadra nas

recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe (**sem destaques no original**):

1) *Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*

2) *Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;** (...)*

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) **Processar com cautela ações objeto deste comunicado**, em especial para apreciar*

*pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) Appreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) **Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.***

Ademais, verifica-se que, além da presente causa, **o apelante tem em trâmite outras três ações, todas elas distribuídas no ano de 2025 e em foros regionais distintos e discutindo, de forma vaga e genérica, abertura de contas em instituições financeiras e a contratação de serviços sem sua autorização também em instituições financeiras, bem como negativas hipoteticamente indevidas**, o que pode ser conferido nestes autos: 1007489-91.2025.8.26.0100, 1001832-20.2025.8.26.0020 e 1000802-47.2025.8.26.0020.

Diante deste contexto, o caso em análise se enquadra nas circunstâncias abarcadas pelo Comunicado CG nº 424/2024 e pela Recomendação CNJ nº 159/2024, que reclamam a especial atenção do Poder Judiciário quando houver, dentre outras, a seguintes condutas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais:

*6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;*

*7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;*

Prossegue-se.

O recorrente distribuiu a inicial alegando que em consulta ao Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Banco Central, localizou a informação de existência de relacionamento com a empresa apelada, requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica, bem como a condenação a uma indenização por danos morais.

Entende-se que o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Banco Central, na condição de banco de dados público oficial da instituição, goza de presunção de veracidade, até que se prove o contrário. Destaca-se, neste ponto, que o referido relatório comprova que a conta impugnada foi aberta em 18.09.2023 e encerrada em 18.12.2024 (fls. 47). Por outro lado, a presente demanda somente foi proposta em 23.01.2025, ou seja, quando a conta já havia sido encerrada.

Por outro lado, a empresa apelada, em contestação (fls. 76/91), informou que "O que houve foi o seguinte: foi aberta uma conta digital pelo autor, por meio do ambiente Magalu, a qual a Hub

*Pagamentos S.A é administradora. De todo o modo, a conta se encontra encerrada por INATIVIDADE. A conta de pagamento do autor foi cancelada em dezembro de 2024 em razão da falta de movimentação financeira e, como podemos verificar no extrato desta, desde a abertura da conta, a conta nunca foi movimentada” (fls. 84). Destacou que o apelante “POSSUI UMA CONTA DIGITAL DE PAGAMENTO MAGALUPAY – DO E-COMMERCE MAGALU, SENDO QUE ESTA CONTA É CRIADA DENTRO DA ÁREA LOGADA DO MAGAZINE LUIZA (...) CONTA MAGALUPAY QUE É ADMINISTRADA POR HUB PAGAMENTOS S/A, MOTIVO PELO QUAL REFERIDA CONTA CONSTOU NO REGISTRATO DO AUTOR” (fls. 77).*

Para tanto, a recorrida acostou ao feito as telas sistêmicas de fls. 92/97, cujos dados pessoais coincidem com os do recorrente.

Compulsando a réplica apresentada pelo apelante (fls. 136/149), entretanto, nota-se que este não impugnou especificamente a utilização da plataforma da *Magazine Luiza*. Assim, pouco importa que os documentos acostados ao feito pela apelada sejam telas sistêmicas, uma vez que o recorrente não impugna a informação de que de fato utilizou a plataforma de “e-commerce” da *Magazine Luiza* e nunca movimentou sua conta.

Destaque-se que as telas sistêmicas, cujas informações não foram sequer impugnadas, constituem meio apto para provar a verdade dos fatos, desde que considerados os demais elementos constantes no feito.

No presente caso, não foi especificamente impugnada, repita-se, a utilização da plataforma de “e-commerce” da *Magazine Luiza*, que deram origem à conta inserida no Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Banco Central.

Diante do quadro que se descortina, o recorrente faz impugnações genéricas e evasivas, apegando-se genericamente à suposta falta de comprovação da contratação, comportamento esse que não é de quem foi efetivamente vítima de abertura fraudulenta de conta.

Desta forma, corretamente consignou o douto juízo singular para fundamentar a improcedência dos pedidos deduzidos pelo apelante em sua petição inicial, a saber (fls. 173/174):

(...)

*Trata-se de ação em que o autor sustenta que foi vítima de violação de seus direitos como consumidor, pois sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira, o que lhe causou sentimento de angústia, preocupação e insegurança. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o encerramento definitivo da conta e indenização pelos danos supostamente sofridos.*

*A ré, por sua vez, rejeita as alegações, afirmando que não há registros no SCR-Sistema de Informações de Créditos e que a relação indicada foi encerrada.*

*Verifica-se que a petição inicial contém apenas alegações genéricas (situação típica de litigância abusiva), deixando o autor de esclarecer como tomou conhecimento da existência da suposta "conta fantasma", os efetivos prejuízos sofridos (alegações teóricas de suposto dano moral e de desvio produtivo) e, ainda, quais as providências que foram adotadas para solucionar a problemática sem necessariamente ter de se valer da via jurisdicional*

*(pretensão resistida).*

*Há nos autos apenas o relatório de contas e relacionamentos proveniente do CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, a fls. 45/47, não havendo, nem sequer, boletim de ocorrência a respeito da questão, o que causa, no mínimo, estranheza.*

*A mera existência de relatório que indica suposto relacionamento entre o autor e a instituição ré não comprova que foi aberta uma "conta fantasma" em nome dele, sem sua autorização, mostrando-se questionável a existência de relação jurídica entre as partes na forma em que alegada na inicial.*

*Aliás, a ré trouxe com a defesa documentos relativos à abertura de conta quando da utilização da plataforma de e-commerce da Magazine Luiza pelo autor. E não bastasse a ausência de negativa em réplica de utilização da plataforma, verifica-se nestes documentos que os dados cadastrais inseridos pelo interessado são idênticos aos do autor.*

*Sendo assim, não há falar em prática de ato ilícito pela empresa ré, motivo pelo qual improcedem os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de indenização por danos de qualquer natureza.*

*(...)*

Ademais, ainda que se pudessem presumir verdadeira a narrativa do apelante, constata-se que em momento algum o recorrente tentou diligenciar administrativamente o cancelamento da conta, providência essa que confronta as disposições do Comunicado CG nº 424/2024, em especial o seu **Enunciado nº 11**, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

Noutro vértice, mesmo que assim também não o fosse, não se pode olvidar que, quando da propositura da demanda, a conta já havia sido encerrada.

Com efeito, o apelante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a apelada por conta já encerrada desde antes da propositura da ação, sem apontar qualquer utilidade prática dessa declaração.

Ora, “*não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado, revela-se ausente o interesse de agir*” (AgInt no AREsp n. 741.881/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.12.2019, DJe de 19.12.2019).

Vale destacar que o apelante não traz nenhuma prova de que a abertura da referida conta tenha lhe causado algum transtorno, como uma cobrança indevida, uma tentativa de fraude ou o apontamento de seu nome nos cadastros restritivos.

Diante do quadro que se descortina, em tais condições, difícil conferir verossimilhança às alegações do apelante de que simplesmente nada contratou. Forçoso concluir que as provas acostadas ao feito afastam a sua versão dos fatos, de modo que não se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observa qualquer indício de uso indevido dos seus dados por terceiros.

Assim, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, no presente caso, a existência de qualquer conduta abusiva da empresa apelada.

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 190 (*"A controvérsia em análise encontra sólido respaldo em precedentes judiciais que reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de abertura indevida de contas bancárias, bem como o direito à reparação por danos morais e desvio produtivo. Tais precedentes reforçam a tese de que a instituição financeira deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados à apelante em razão da conduta ilícita que gerou transtornos e violou direitos fundamentais"*).

De rigor, pois, o desprovimento do apelo interposto pelo autor.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00, **ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 65, item 01)**.

**Se dão como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

Por fim, em relação aos costumeiros embargos declaratórios em casos similares, insta salientar que a **contradição** referida no artigo 1.022, I do CPC não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e **provas do processo, textos de lei ou outros julgados**. A hipótese legal sub *examen* diz respeito, exclusivamente, a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida.

Da mesma forma, o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo **que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado**. Em outras palavras, a validade do ato decisório não está submetida ao enfrentamento de questões que não sejam suficientes para o afastamento do convencimento judicial. Logo, a ausência de debate sobre alegações irrelevantes ou impertinentes não impõe ao ato decisório a pecha da omissão.

**Assim, desde já se adverte que a oposição de eventuais embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais, ou para notoriamente tentar a modificação do presente acórdão nessa mesma instância, tem previsão legal de aplicação de multa, tendo em vista o caráter de tal espécie recursal (integrativo e não substitutivo). Eventual inconformismo com o conteúdo do ato judicial deve ser manifestado pela via recursal adequada dirigida a uma instância superior.**

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)